

SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 64 E 65, DE 2012

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2007 (nº 7.291/2002, na Casa de origem, do Deputado Pompeo de Mattos), que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, dispondo sobre atendimento prioritário aos idosos na rede de serviços de saúde, nas condições que especifica.

PARECER Nº 64, DE 2012

(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATOR: Senador LEOMAR QUINTANILHA

I – RELATÓRIO

Em conformidade com as disposições do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2007 (Projeto de Lei nº 7.291, de 2002, na Casa de origem). De autoria do Deputado Pompeu de Mattos, a proposição *altera dispositivos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, dispondo sobre atendimento prioritário aos idosos na rede de serviços de saúde, nas condições que especifica.*

A proposição em epígrafe visa a obrigar as instituições de saúde, públicas e particulares, em qualquer nível de atenção, a prestar atendimento prioritário aos cidadãos com idade igual ou superior a 60 anos.

Chega ao Senado Federal na forma do texto da Redação Final dada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ao substitutivo

apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados.

O art. 1º do projeto acrescenta quatro artigos – 18-A, 18-B, 18-C, 18-D – à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso.

O *caput* do texto postulado para o art. 18-A estabelece que a prestação dessa assistência prioritária basear-se-á nas orientações descritas na Política Nacional de Saúde do Idoso, as quais compreendem os níveis de atenção ambulatorial, hospitalar e domiciliar. O parágrafo único desse art. prevê que, para a obtenção do benefício, o interessado deverá requerê-lo formalmente à direção do estabelecimento de saúde, com a devida comprovação de sua idade.

O texto postulado para o art. 18-B prevê que a prioridade estabelecida no art. 18-A deverá ser efetiva, devendo o responsável pelo referido estabelecimento comprová-la em certidão circunstanciada.

O novo art. 18-C proposto estabelece que a mensagem indicativa do benefício instituído pela lei em que este projeto se transformar será afixada em todos os estabelecimentos da rede de serviços de saúde.

O art. 18-D estabelece que as despesas decorrentes da execução dos dispositivos da proposição em tela correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, as quais, se necessário, serão suplementadas.

Por fim, o art. 2º do projeto sob análise, fixa a cláusula de vigência da lei a partir de sua publicação.

Não se apresentaram emendas à proposição em exame.

II – ANÁLISE

A garantia de atendimento preferencial ao idoso já existe no ordenamento jurídico brasileiro. Ela já está prevista em artigos das seguintes normas: Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que *dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências*; Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que *dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências*; e, finalmente, no Estatuto do Idoso, exatamente a mesma norma jurídica em que a proposição em tela propõe alterações.

A Lei nº 10.048, de 2000, em seus arts. 1º e 2º, já estabelece *in verbis*:

“Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003).

Art. 2º As repartições públicas e as empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.”

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, objeto de alteração da proposição em tela, já explicita, em sua própria ementa, que *dispõe sobre atendimento prioritário aos idosos na rede de serviços de saúde, nas condições que especifica*. Os incisos I e VIII do parágrafo único de seu art. 3º, estabelecem *in verbis*:

“Art. 3º

Parágrafo único.

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

.....

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.”

Em vista da existência dessas normas, são desnecessárias as disposições que o projeto em análise pretende implementar, pois as medidas já estão contempladas de modo adequado. Não se justifica tornar obrigatória a adoção de mais medidas, sobretudo de cunho burocrático, nos serviços de saúde.

Cumprе destacar, ainda, que essas disposições desconsideram o fato de os serviços de saúde possuírem uma especificidade que outros prestadores de serviços públicos não têm. Burocratizar o atendimento, obrigar por lei os estabelecimentos integrantes das redes de serviços de saúde a dar efetiva e circunstanciada prioridade aos idosos, preferencialmente em função de sua faixa etária, conflita diretamente com a necessidade de que o atendimento nesses serviços seja resolutivo, baseado em critérios médicos de

classificação de risco. Esses critérios levam em conta a complexidade dos fenômenos saúde/doença, o grau de sofrimento dos usuários e a priorização da atenção no tempo, com vistas a diminuir o número de mortes, seqüelas e internações evitáveis. As unidades de saúde devem garantir os direitos dos idosos, orientando-se pelas conquistas a eles já asseguradas, porém, não podem negligenciar que a determinação das prioridades de atendimento médico constam de protocolos pré-estabelecidos que as determinam.

O Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2007, é, portanto, desnecessário e extemporâneo por tratar de instituir um procedimento que já existe entre as leis brasileiras.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2007.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2008.

, Presidente

 , Relator

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 54, DE 2007

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 17/04/2008, OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE:	
RELATOR:	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PR/PSB/PC DO B/PRB/PP)	
FLÁVIO ARNS	1 - SERYS SLHESSARENKO
FÁTIMA CLEIDE	2 - EDUARDO SUPPLY
PAULO PAIM (PRESIDENTE)	3 - SIBÁ MACHADO
PATRÍCIA SABOYA GOMES	4 - IDELI SALVATTI
INÁCIO ARRUDA	5 - MARCELO CRIVELLA
JOSÉ NERY (vaga cedida ao PSOL)	
PMDB	
LEOMAR QUINTANILHA (RELATOR)	1 - MÃO SANTA
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	2 - ROMERO JUCÁ
PAULO DUQUE	3 - ROSEANA SARNEY
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4 - VALTER PEREIRA
GILVAM BORGES	5 - JARBAS VASCONCELOS
BLOCO DA MINORIA (DEM/PSDB)	
CÉSAR BORGES	1 - (VAGO)
ELISEU RESENDE	2 - HERÁCLITO FORTES
ROMEU TUMA	3 - JAYME CAMPOS
GILBERTO GOELLNER	4 - VIRGÍNIO DE CARVALHO
ARTHUR VIRGÍLIO	5 - MÁRIO COUTO
CÍCERO LUCENA	6 - LÚCIA VÂNIA
MAGNO MALTA	7 - PAPALÉO PAES
PTB	
	1 - SÉRGIO ZAMBIASI
PDT	
CRISTOVAM BUARQUE	

PARECER Nº 65, DE 2012
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador LINDBERGH FARIAS

I – RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) apreciar o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 54, de 2007 (Projeto de Lei nº 7.291, de 2002, na Casa de origem), de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que dispõe sobre o atendimento prioritário aos idosos e visa obrigar as instituições de saúde, públicas e particulares, em qualquer nível de atenção, a prestar esse atendimento em condições privilegiadas.

O art. 1º da proposição em comento acrescenta à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), quatro artigos: 18-A, 18-B, 18-C e 18-D.

O art. 18-A determina que a prestação de assistência prioritária ao idoso terá por base as orientações descritas na Política Nacional de Saúde do Idoso, referentes aos níveis de atenção hospitalar, ambulatorial e domiciliar. Para a obtenção do benefício, o interessado deverá fazer requerimento formal à direção do estabelecimento de saúde, juntamente com documentação comprobatória da idade.

O art. 18-B prevê que a prioridade concedida ao idoso deverá ser efetiva, devendo o responsável pelo estabelecimento de saúde comprová-la em certidão circunstanciada.

Está disposto no art. 18-C que, em todos os estabelecimentos de saúde, será afixada mensagem indicativa do benefício instituído pela lei em que esta proposição se transformar.

O art. 18-D estabelece que as despesas decorrentes da execução das disposições retromencionadas correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, as quais, se necessário, serão suplementadas.

Finalmente, o art. 2º do projeto em tela é a cláusula de vigência da lei, prevista para iniciar na data de sua publicação.

No Senado Federal, a proposição foi inicialmente submetida à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde, em abril de 2008, foi aprovado parecer pela sua rejeição.

Nesta CAS, os relatores anteriormente designados, Senadores Garibaldi Alves Filho e José Bezerra, apresentaram relatórios, que não chegaram a ser apreciados, com voto pela rejeição da proposição. Designado relator do projeto, reproduzo aqui trechos desses relatórios, em razão de minha concordância com as posições ali defendidas.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A garantia de atendimento preferencial ao idoso já existe no ordenamento jurídico brasileiro, como bem salientou o nobre Senador Leomar Quintanilha, relator do parecer aprovado na CDH. Ela está prevista, reiteradamente, em dispositivos constantes das seguintes normas: Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que *dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências*; Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que *dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências*; e, finalmente, no Estatuto do Idoso.

A Lei nº 8.842, de 1994, dispõe sobre o atendimento prioritário ao idoso desabrigado e sem família, a saber:

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

.....

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

.....

A Lei nº 10.048, de 2000, por sua vez, já em seus primeiros artigos estabelece, *in verbis*:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 2º As repartições públicas e as empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Quanto ao Estatuto do Idoso, ele assegura atendimento prioritário aos idosos na rede de serviços de saúde, conforme o disposto nos incisos I e VIII do parágrafo único de seu art. 3º:

Art. 3º

Parágrafo único.

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

.....

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Diante da existência dessas normas, as disposições que o projeto em análise pretende implementar afiguram-se desnecessárias e extemporâneas. Não há razão que justifique tornar obrigatória a adoção de outras medidas nos serviços de saúde, sobretudo quando são de caráter meramente burocrático.

Cumprе ressaltar, ademais, que os dispositivos propostos não levam em consideração o fato de que os serviços de saúde possuem especificidade que outros prestadores de serviços públicos não têm: o atendimento nesses serviços tem que ser realizado com base em critérios médicos de classificação de risco. Esses critérios são fundamentados em protocolos clínicos pré-estabelecidos que avaliam a gravidade da doença, o grau de sofrimento do paciente e a urgência ou emergência da situação, com vistas a diminuir o número de mortes, de sequelas e de internações hospitalares.

Levar em consideração apenas o critério etário para dar prioridade absoluta ao idoso, e, com tal medida, negligenciar as prioridades de atendimento baseadas em critérios médicos, poderia vir a comprometer a necessária eficácia e a resolutividade do atendimento à saúde. Isso poderia ser, além de injusto, bastante prejudicial à saúde da população como um todo.

Ressalte-se, portanto, que a questão está devidamente regulamentada. As normas em vigor já estabelecem de forma adequada que as

unidades de saúde devem respeitar os direitos dos idosos, dando-lhes atendimento preferencial de acordo com a lei.

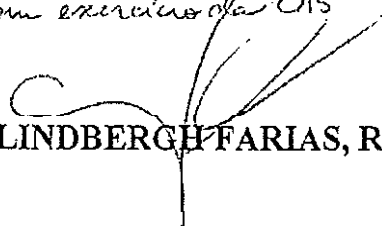
Registre-se, finalmente, que a proposição não merece qualquer reparo no tocante à constitucionalidade material, à juridicidade ou à técnica legislativa.

III – VOTO

Em vista dos argumentos expostos, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2007.

Sala da Comissão, 8 de fevereiro de 2012.

Senador Caio de M. Maldaner
, Presidente em exercício da CAS


SENADOR LINDBERGH FARIAS, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

- Projeto de Lei da Câmara n.º 54, de 2007	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 08/02/2012 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDÊNCIA: Senador Casildo Maldaner	
RELATORIA: Senador Lindbergh Farias	
TITULARES	SUPLENTE
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
PAULO PAIM (PT)	1- EDUARDO SUPLICY (PT)
ÂNGELA PORTELA (PT)	2- MARTA SUPLICY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	3- VAGO
WELLINGTON DIAS (PT)	4- ANA RITA (PT)
JOÃO DURVAL (PDT)	5- LINDBERGH FARIAS (PT)
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	7- LÍDICE DA MATA (PSB)
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)	
WALDEMIR MOKA (PMDB)	1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)
PAULO DAVIM (PV)	2- PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	3- LOBÃO FILHO (PMDB)
CASILDO MALDANER (PMDB)	4- EDUARDO BRAGA (PMDB)
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)
LAURO ANTONIO (PR)	6- SÉRGIO PETECÃO (PSD)
ANA AMÉLIA (PP)	7- BENEDITO DE LIRA (PP)
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
CÍCERO LUCENA (PSDB)	1- AÉCIO NEVES (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)
CYRO MIRANDA (PSDB)	3- PAULO BAUER (PSDB)
JAYME CAMPOS (DEM)	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
PTB	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- ARMANDO MONTEIRO
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2- GIM ARGELLO
PR	
VICENTINHO ALVES	1- CLÉSIO ANDRADE

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994.

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências..

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

*DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS
TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.*

RELATÓRIO

RELATOR: Senador LEOMAR QUINTANILHA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 54, de 2007 (Projeto de Lei nº 7.291, de 2002, na Casa de origem). De autoria do Deputado Pompeo de Mattos, a proposição *altera dispositivos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, dispondo sobre atendimento prioritário aos idosos na rede de serviços de saúde, nas condições que especifica.*

A proposição em comento visa a obrigar as instituições de saúde, públicas e particulares, em qualquer nível de atenção, a prestar atendimento prioritário aos cidadãos com idade igual ou superior a 60 anos.

O art. 1º do projeto acrescenta quatro artigos – 18-A, 18-B, 18-C, 18-D – à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso.

O *caput* do texto postulado para o art. 18-A estabelece que a prestação dessa assistência prioritária basear-se-á nas orientações descritas na Política Nacional de Saúde do Idoso, as quais compreendem os níveis de atenção ambulatorial, hospitalar e domiciliar. O parágrafo único desse artigo prevê que, para a obtenção do benefício, o interessado deverá fazer requerimento formal à direção do estabelecimento de saúde, juntamente com documentação que comprove a idade.

O texto proposto para o art. 18-B prevê que a prioridade estabelecida no art. 18-A deverá ser efetiva, devendo o responsável pelo referido estabelecimento comprová-la em certidão circunstanciada.

O novo art. 18-C proposto estabelece que a mensagem indicativa do benefício instituído pela lei em que este projeto se transformar será afixada em todos os estabelecimentos da rede de serviços de saúde.

O texto do novo art. 18-D estabelece que as despesas decorrentes da execução dos dispositivos da proposição em tela correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, as quais, se necessário, serão suplementadas.

Por fim, o art. 2º do projeto em tela – cláusula de vigência – prevê que a lei eventualmente originada da proposição passará a vigorar a partir de sua publicação.

O texto apreciado pelo Senado Federal é a redação final dada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) ao substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) da Câmara dos Deputados.

Nesta Casa, foi distribuído inicialmente à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde foi aprovado parecer pela rejeição do projeto.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O atendimento preferencial ao idoso já está garantido no ordenamento jurídico brasileiro em dispositivos das seguintes normas: Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que *dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências*; Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que *dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências*; e, finalmente, no Estatuto do Idoso, exatamente a mesma norma jurídica em que são propostas as alterações supramencionadas.

A Lei nº 10.048, de 2000, em seus arts. 1º e 2º, já estabelece, *in verbis*:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003).

Art. 2º As repartições públicas e as empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, objeto de alteração da proposição em tela, já menciona explicitamente, em sua ementa, que *dispõe sobre atendimento prioritário aos idosos na rede de serviços de saúde, nas condições que especifica*. Os incisos I e VIII do parágrafo único de seu art. 3º, estabelecem *in verbis*:

Art. 3º

Parágrafo único.

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

.....

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

A existência dessas normas torna desnecessárias e extemporâneas as disposições que o projeto em análise pretende implementar, pois as medidas já estão contempladas. Não há razão alguma que justifique tornar obrigatória a adoção de mais medidas, sobretudo de medidas de caráter puramente burocrático, nos serviços de saúde.

Há que ressaltar, também, que os dispositivos propostos desconsideram o fato de os serviços de saúde possuírem uma especificidade que outros prestadores serviços públicos não têm. As alterações apresentadas pela proposição burocratizariam mais ainda o atendimento, obrigariam os estabelecimentos integrantes das redes de serviços de saúde a dar efetiva e circunstanciada prioridade aos idosos, preferencialmente em função de sua faixa etária, e tais medidas conflitam diretamente com a necessidade de que o atendimento nesses serviços seja essencial e prioritariamente resolutivo, baseado em critérios médicos de classificação de potencial de risco. Esses critérios, com base em protocolos pré-estabelecidos, levam em conta a complexidade dos fenômenos saúde/doença, o grau de sofrimento dos usuários e a priorização da atenção no tempo, com vistas a diminuir o número de mortes, seqüelas e internações evitáveis.

A legislação atual já estabelece que as unidades de saúde devem respeitar os direitos dos idosos, dando-lhes o atendimento preferencial e imediato que lhes é assegurado. Isto não significa, porém, que se deva, tão somente pelo critério etário, dar prioridade absoluta ao idoso, negligenciando as prioridades de atendimento determinadas em protocolos médicos. Tal negligência poderia comprometer a eficácia e a resolutividade do atendimento prestado aos pacientes dos serviços de saúde.

Não há óbices para a tramitação da matéria quanto à constitucionalidade, à juridicidade ou à técnica legislativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 54, de 2007 (Projeto de Lei nº 7.291, de 2002, na Casa de origem), de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que propõe alterar dispositivos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

A proposição em epígrafe dispõe sobre o atendimento prioritário aos cidadãos com idade igual ou superior a sessenta anos e visa a obrigar as instituições de saúde, públicas e particulares, em qualquer nível de atenção, a prestar esse atendimento em condições privilegiadas.

O art. 1º do projeto acrescenta quatro artigos – 18-A, 18-B, 18-C, 18-D – à Lei nº 10.741, de 2003.

O art. 18-A estabelece que a prestação dessa assistência prioritária basear-se-á nas orientações descritas na Política Nacional de Saúde do Idoso. Para a obtenção do benefício, o interessado deverá fazer requerimento formal à direção do estabelecimento de saúde, juntamente com documentação que comprove a idade.

O art. 18-B prevê que a prioridade ao idoso deverá ser efetiva, devendo o responsável pelo estabelecimento de saúde comprová-la em certidão circunstanciada.

Está disposto no art. 18-C que mensagem indicativa do benefício proposto será afixada em todos os estabelecimentos de saúde.

O art. 18-D estabelece que as despesas decorrentes da execução das disposições retromencionadas correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, as quais, se necessário, serão suplementadas.

Por fim, o art. 2º do projeto sob análise fixa a cláusula de vigência da lei a partir de sua publicação.

No Senado Federal, a proposição foi inicialmente submetida à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde foi aprovado parecer pela sua rejeição.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Como salientou o Senador Leomar Quintanilha, relator do parecer aprovado na CDH e do qual reproduzimos trechos no presente relatório, a garantia de atendimento preferencial ao idoso já existe no ordenamento jurídico brasileiro. Ela está prevista em dispositivos das seguintes normas: Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que *dispõe sobre a*

política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências; Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências; e, finalmente, o Estatuto do Idoso.

Cumprе enfatizar que a Lei nº 10.048, de 2000, em seu art. 1º (com a redação dada pelo Estatuto do Idoso, art. 114) e seu art. 2º, já estabelece, *in verbis*:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 2º As repartições públicas e as empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Quanto ao Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 –, ele assegura atendimento prioritário aos idosos na rede de serviços de saúde, conforme o disposto nos incisos I e VIII do parágrafo único de seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º

Parágrafo único.

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

.....
VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Tendo em vista a existência dessas normas, afiguram-se desnecessárias e extemporâneas as disposições que o projeto em análise pretende implementar. Não há razão alguma que justifique tornar obrigatória a adoção de mais medidas, sobretudo de medidas de caráter puramente burocrático, nos serviços de saúde.

Não menos digno de registro é o fato de que os dispositivos propostos não levam em consideração que os serviços de saúde possuem especificidades que outros prestadores de serviços públicos não têm: o

atendimento nesses serviços tem que ser realizado com base em critérios médicos de classificação de risco. Esses critérios são baseados em protocolos clínicos pré-estabelecidos que levam em conta a gravidade da doença, o grau de sofrimento do paciente e a urgência/emergência da situação, com vistas a diminuir o número de mortes, seqüelas e internações hospitalares.

Negligenciar as prioridades de atendimento determinadas em protocolos médicos, para dar prioridade absoluta ao idoso, levando em conta apenas o critério etário, poderia comprometer a eficácia e a resolutividade do atendimento de saúde. Isso poderia ser, além de injusto, prejudicial à população como um todo.

As normas em vigor já estabelecem de forma adequada que as unidades de saúde devem respeitar os direitos dos idosos, dando-lhes atendimento preferencial de acordo com a lei. A questão, portanto, já está devidamente regulamentada.

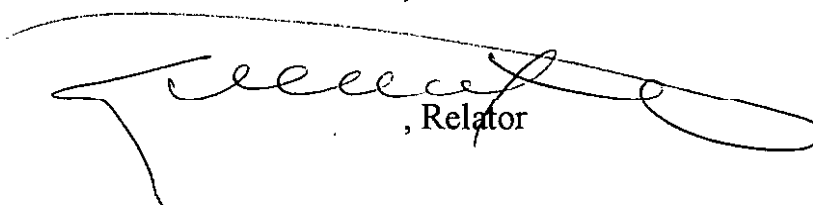
Registre-se que não há óbices para a tramitação da matéria quanto à constitucionalidade, à juridicidade ou à técnica legislativa.

III – VOTO

Em face dos argumentos expostos, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the text ', Relator'.

, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **JOSÉ BEZERRA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 54, de 2007 (Projeto de Lei nº 7.291, de 2002, na Casa de origem), de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que dispõe sobre o atendimento prioritário aos idosos e visa a obrigar as instituições de saúde, públicas e particulares, em qualquer nível de atenção, a prestar esse atendimento em condições privilegiadas.

O art. 1º da proposição em epígrafe acrescenta quatro artigos – 18-A, 18-B, 18-C, 18-D – à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

O art. 18-A estabelece que a prestação dessa assistência prioritária basear-se-á nas orientações descritas na Política Nacional de Saúde do Idoso. Para a obtenção do benefício, o interessado deverá fazer requerimento formal à direção do estabelecimento de saúde, juntamente com documentação que comprove a idade.

O art. 18-B prevê que a prioridade ao idoso deverá ser efetiva, devendo o responsável pelo estabelecimento de saúde comprová-la em certidão circunstanciada.

Está disposto no art. 18-C que mensagem indicativa do benefício proposto será afixada em todos os estabelecimentos de saúde.

O art. 18-D estabelece que as despesas decorrentes da execução das disposições retromencionadas correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, as quais, se necessário, serão suplementadas.

Por fim, o art. 2º do projeto em tela é a cláusula de vigência da lei, prevista para iniciar na data de sua publicação.

No Senado Federal, a proposição foi inicialmente submetida à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde foi aprovado parecer pela sua rejeição.

Nesta CAS, em virtude do afastamento do relator inicialmente designado, Senador Garibaldi Alves Filho, cabe-me relatar este projeto.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cumprе mencionar que a garantia de atendimento preferencial ao idoso já existe no ordenamento jurídico brasileiro, como bem salientou o nobre Senador Leomar Quintanilha, relator do parecer aprovado na CDH e do qual reproduzimos trechos no presente relatório. Ela está prevista em dispositivos das seguintes normas: Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que *dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências*; Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que *dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências*; e, finalmente, no Estatuto do Idoso.

A Lei nº 8.842, de 1994, dispõe sobre o atendimento prioritário ao idoso desabrigado e sem família, a saber:

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

.....
VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;
.....

A Lei nº 10.048, de 2000, por sua vez, já em seus primeiros artigos estabelece, *in verbis*:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 2º As repartições públicas e as empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Quanto ao Estatuto do Idoso, ele assegura atendimento prioritário aos idosos na rede de serviços de saúde, conforme o disposto nos incisos I e VIII do parágrafo único de seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º

Parágrafo único.

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
.....

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Afiguram-se, portanto, desnecessárias e extemporâneas as disposições que o projeto em análise pretende implementar, diante da existência dessas normas. Não há razão alguma que justifique tornar obrigatória a adoção de mais medidas nos serviços de saúde, sobretudo quando tais medidas são de caráter meramente burocrático.

É indispensável ressaltar, ainda, que os dispositivos propostos não levam em consideração o fato de que os serviços de saúde possuem especificidade que outros prestadores de serviços públicos não têm: o atendimento nesses serviços tem que ser realizado com base em critérios médicos de classificação de risco. Esses critérios são baseados em protocolos clínicos pré-estabelecidos que levam em consideração a gravidade da doença, o grau de sofrimento do paciente e a urgência/emergência da situação, com vistas a diminuir o número de mortes, de sequelas e de internações hospitalares.

Levar em conta apenas o critério etário para dar prioridade absoluta ao idoso, e com tal medida negligenciar as prioridades de atendimento baseadas em critérios médicos, poderia comprometer a eficácia e a resolutividade do atendimento à saúde. Isso poderia ser, além de injusto, bastante prejudicial à população como um todo.

As normas em vigor já estabelecem de forma adequada que as unidades de saúde devem respeitar os direitos dos idosos, dando-lhes atendimento preferencial de acordo com a lei. A questão, portanto, já está devidamente regulamentada.

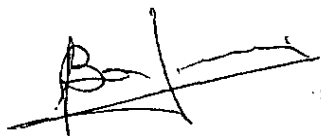
Registre-se que não há óbices para a tramitação da matéria quanto à constitucionalidade ou à técnica legislativa.

III – VOTO

Em vista dos argumentos expostos, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2007.

- Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no DSF, de 14/02/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:10272/2012